



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.003894/2002-79
Recurso nº 170.129 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.189 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de março de 2011
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica
Recorrente SEBASTIÃO DE ALMEIDA FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula 1º CC nº. 11, DOU 26, 27 e 28/06/2006).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos a tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra SEBASTIÃO DE ALMEIDA FERREIRA foi lavrado Auto de Infração, fls. 05/09, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 1998, exercício 1999, no valor total de R\$ 12.445,15, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até julho de 2002.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram omissão de rendimentos, decorrente do trabalho com vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica, CNPJ 29.898.484/0001-57, no valor de R\$ 17.280,11 e dedução indevida de despesas com instrução.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 42/48, onde negou o recebimento dos valores considerados omitidos no Auto de Infração e juntou aos autos comprovantes de despesas com instrução.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJOII) determinou a realização de diligência, conforme despacho, fls. 42, a fim de confirmar o efetivo pagamento do rendimento considerado omitido no Auto de Infração e o respectivo vínculo empregatício.

Concluída a diligência junto à fonte pagadora, Autarquia Municipal de Ensino Superior, CNPJ 28.898.484/0001-57, que confirmou os pagamentos informados na Declaração de Informação de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), o contribuinte foi cientificado do resultado da diligência e se pronunciou, fls. 57, no sentido de reafirmar *que não recebeu nenhum valor da pessoa jurídica identificada pelo CNPJ mencionado na autuação fiscal*.

Ato contínuo, a DRJ/RJOII solicitou nova diligência, despacho, fls. 62, onde observa que no Auto de Infração houve erro de digitação do CNPJ da fonte pagadora, em lugar de CNPJ 28.898.484/0001-57 consta CNPJ 29.898.484/0001-57, e solicita que o contribuinte seja intimado a firmar declaração, sob as penas da lei, de que o rendimento discriminado no comprovante de rendimentos, fls. 46, emitido pela Autarquia Municipal de Ensino Superior de Nova Friburgo, foi pago/ou não à sua pessoa física. Em atendimento, o contribuinte firmou declaração, fls. 64, onde reconhece ter recebido os valores constantes do referido comprovante de rendimentos.

A autoridade julgadora de primeira instância apreciou a impugnação, conforme Acórdão DRJ/RJOII nº 13-19.321, de 17/03/2008, fls. 72/75, e decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do lançamento, para cancelar a infração de dedução indevida de despesas com instrução.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 17/04/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 79, o contribuinte apresentou, em 09/05/2008, recurso voluntário, fls. 80/82, trazendo as alegações a seguir transcritas:

Inicialmente, ressalta que há duplicidade na identificação da fonte pagadora do valor lançado de ofício. De fato, ainda que tenha reconhecido o contribuinte corretos os valores recebidos de AUTARQUIA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR, verifica-se que o lançamento efetuado tem por base outro CNPJ, com fonte pagadora, que não aquele indicado no auto de infração.

O número do CNPJ indicado no auto de infração é 29.898.484/0001-57, enquanto a inscrição da fonte pagadora naquele cadastro é 29.898.484/0001-57.

Assim, a prevalecer a decisão na forma em que está, fica passível o contribuinte de ser cobrado conforme o auto de infração em discussão e, no futuro, pelo CNPJ correto da fonte pagadora.

De outro lado, da análise dos autos, fica patente a ocorrência da prescrição intercorrente no caso concreto.

Lavrado o auto de infração em 20 de março de 2002, só foi o contribuinte novamente intimado a prestar informações à Receita Federal em julho de 2007, ou seja, após o transcurso de mais de cinco anos.

Assim, por inércia exclusiva da autoridade fiscal, ocorreu a prescrição, uma vez que tendo o contribuinte legitimamente apresentado sua impugnação (julgada parcialmente procedente) não pode aguardar indefinidamente a manifestação da Receita Federal conforme entendimento pacífico de nossos tribunais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Núbia Matos Moura

Em sede preliminar, o contribuinte afirma que teria ocorrido a prescrição intercorrente, dado que entre a data da apresentação da impugnação e da decisão recorrida transcorreram mais de cinco anos.

Ocorre que a prescrição intercorrente não se aplica no processo administrativo fiscal. Tal entendimento já se encontra pacificado neste Colegiado, conforme súmula, abaixo transcrita, aplicável ao caso:

Súmula CARF nº 11: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Portaria MF nº 383, DOU de 14/07/2010)*

Rejeita-se, portanto, a preliminar de prescrição intercorrente suscitada pelo contribuinte.

No mérito, o contribuinte afirma que o lançamento não pode prosperar, pois na descrição dos fatos o CNPJ da fonte pagadora dos rendimentos considerados omitidos no Auto de Infração está incorreto.

De fato, no Demonstrativo das Infrações, fls. 07, a fonte pagadora dos rendimentos omitidos está identificada apenas pelo nº do CNPJ, que se encontra com erro de digitação em um de seus algarismos. Entretanto, tal falha já foi superada tendo em vista que a autoridade julgadora de primeira instância determinou a realização de duas diligências, ocasião em que restou perfeitamente identificados o nome e o CNPJ da fonte pagadora dos rendimentos omitidos. E mais, o contribuinte foi cientificado do resultado da diligência e confirmou o recebimento dos referidos rendimentos.

No que tange à hipótese levantada pelo contribuinte de que poderia no futuro ser novamente autuado pela mesma omissão, cumpre observar que tal hipótese é bastante remota, entretanto, ainda que venha a ocorrer, o contribuinte poderá impugnar o lançamento e facilmente demonstrar a duplicidade.

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10730.003894/2002-79
Acórdão nº **2102-01.189**

S2-C1T2
Fl. 88
